



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25

1



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2025 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

“DISPÕE REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 013/2019 QUE TRATAM DO EMPREGO PÚBLICO DE VIGILANTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Eu, **ROSIMEIRE BARBOSA SILVÉRIO**, Prefeita do Município de Planalto, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Planalto, **APROVA** e Ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suprimido do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 013, de 12 de dezembro de 2019, o seguinte acréscimo ao quadro de empregos de provimento efetivo do Município de Planalto:

“– 02 vagas de VIGILANTE, COM CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS, referência 13, salário base mensal de R\$ 955,16. As atribuições do novo emprego, ora apresentadas, deverão incorporar o Anexo V da referida Lei Complementar nº 003/2018.”

Art. 2º Fica extinto o emprego público de Vigilante no quadro de empregos de provimento efetivo do Município de Planalto, previsto no Anexo IV da Lei Complementar nº 003/2018, com redação dada pela Lei Complementar nº 013/2019.

Art. 3º Ficam revogadas, do Anexo I – Das Atribuições, da Lei Complementar Municipal nº 013/2019, todas as disposições referentes ao emprego público de Vigilante, constantes da página em que se lê “EMPREGO: VIGILANTE”.

Art. 4º Ficam revogadas todas as demais disposições que, direta ou indiretamente, tratem do emprego público de Vigilante na Administração Direta do Município de Planalto, constantes da Lei Complementar Municipal nº 013/2019

(R)

Fone: 18 3695.9500

Av. Carlos Gomes, 971 - Centro

CEP: 15260-000 - Planalto-SP

www.planalto.sp.gov.br - prefeitura@planalto.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25

2



e de suas alterações posteriores, notadamente as Leis Complementares Municipais nº 034/2024 e nº 004/2025, naquilo em que mencionem ou ajustem o referido emprego público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO-SP, Paço Municipal "Gelsomino Toloy", 13 de novembro de 2025.

ROSIMEIRE BARBOSA SILVÉRIO
PREFEITA MUNICIPAL

Fone: 18 3695.9500

Av. Carlos Gomes, 971 - Centro

CEP: 15260-000 - Planalto-SP

www.planalto.sp.gov.br - prefeitura@planalto.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo
CNPJ: 46.935.763/0001-25

3



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo adequar a legislação municipal às orientações da Polícia Federal e do Ministério Público no que se refere ao emprego público de Vigilante na Administração Direta do Município de Planalto.

A Lei Complementar Municipal nº 013/2019, ao alterar o Anexo IV da Lei Complementar nº 003/2018, criou, dentre outros, 02 (duas) vagas de emprego público de Vigilante, com atribuições descritas no Anexo I da referida lei.

Posteriormente, no âmbito do Procedimento nº 0219.00001028/2025, a Polícia Federal, por meio de pareceres técnicos, apontou a impossibilidade de manutenção de empregos públicos de Vigilante na Administração Direta, em razão da natureza da atividade de segurança ostensiva e da necessidade de observância do modelo constitucional previsto no art. 144 da Constituição Federal, que admite a instituição de Guardas Municipais com competências específicas, não sendo adequado o enquadramento sob a forma de simples emprego público.

Com base nessas manifestações, foi editado o Decreto Municipal nº 032/2025, que anulou o concurso público nº 01/2023 relativamente às vagas de Vigilante e declarou vagos os empregos, com a consequente exoneração dos nomeados, justamente para prevenir a consolidação de situação incompatível com o ordenamento jurídico e evitar a formação de passivos futuros para o Município.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por sua vez, no Ofício nº 15993639/2025, solicitou informações detalhadas acerca das medidas administrativas e legislativas a serem adotadas para a revogação ou adequação da legislação municipal que trata do emprego de Vigilante, reforçando a necessidade de alinhamento da legislação local às orientações dos órgãos de controle.

Diante desse cenário, o Município de Planalto opta, com o presente projeto, por extinguir o emprego público de Vigilante do quadro de empregos de provimento efetivo, suprimindo o acréscimo feito pela Lei Complementar nº 013/2019 à Lei Complementar nº 003/2018.

Bem como, revogar as atribuições do Vigilante constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 013/2019.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25

4



E por fim, ajustar a legislação posterior (Leis Complementares nº 034/2024 e nº 004/2025), afastando qualquer menção remanescente ao referido emprego.

Com isso, o Município cumpre as orientações da Polícia Federal e do Ministério Público, reduzindo o risco de responsabilização por improbidade administrativa e de condenações futuras, além de garantir segurança jurídica, alinhando a legislação local ao desenho constitucional da segurança pública.

Importante destacar que o projeto é preciso, isto é, não altera as demais vagas criadas pela Lei Complementar nº 013/2019 (médico psiquiatra, médico dermatologista, auxiliar de farmácia, assistente social, motorista, técnico de enfermagem, engenheiro civil), preservando o interesse público na manutenção desses empregos.

Diante do exposto, por se tratar de medida indispensável à regularização da legislação municipal e à proteção do interesse público, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

Atenciosamente,

Prefeitura do Município de Planalto-SP, Paço Municipal "Gelsomino Toloy", aos 13 de novembro de 2025.

ROSIMEIRE BARBOSA SILVÉRIO
Prefeita Municipal

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
THIAGO TOBIAS CARMO DA SILVA
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

DIVISÃO DE ESTUDOS, LEGISLAÇÃO E PARECERES
(SOBRE SEGURANÇA PRIVADA, PRODUTOS QUÍMICOS E ARMAS DE FOGO)
COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS
DIRETORIA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA
DELP/CGCSP/DPA/PF

Assunto: **Dúvidas - Concursos Públicos - Cargo Vigilante Patrimonial**

Destino: **SAD/CGCSP/DPA/PF**

Processo: **08211.000777/2025-67**

Interessado: **juridico@planalto.sp.gov.br - Procurador do Município da Planalto/SP**

1. Ciente do E-mail Consulta (60803943), de 23 MAI 2025, que assim questiona:

De: juridico@planalto.sp.gov.br
Enviado em: sexta-feira, 23 de maio de 2025 11:22
Para: DELP - Divisão de Estudos Legislação e Pareceres CGCSP
Assunto: Informações

[Geralmente, você não obtém emails de juridico@planalto.sp.gov.br. Saiba por que isso é importante em <https://aka.ms/LearnAboutSenderIdentification>]

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Bom dia amigos(a), meu nome é Rodrigo e sou Procurador Geral do Município de Planalto, estado de São Paulo. o motivo do meu contato é referente a um concurso que foi realizado pela gestão passada para Vigilante patrimonial, porém temos dúvidas sobre a legalidade dessa função, pois sabemos que esse tipo de serviço é prestada por empresas terceirizadas.
No caso foi admitido 04 vigilantes, que trabalham desarmados e cuidam dos prédios públicos.
Portanto, se poder nos ajudar com informações pertinentes, para que, embasado em legislação, tomarmos as medidas cabíveis.

Atenciosamente;

Dr. [REDACTED]
OAB/SP 487.235

2. **A segurança privada é regida pela Lei nº. 14.967/2024.** O decreto regulamentador da lei está em vias de promulgação pelo Governo Federal. Entretanto, a Portaria nº. 18.045/2023 - DG/PF, que organiza e pormeniza aspectos conceituais e procedimentais da matéria, está em vigor naquilo que não contraria a legislação federal;
3. **Segundo o inciso III do artigo 2º da Portaria nº. 18.045/2023, o vigilante é o profissional capacitado em curso de formação,** empregado de empresa especializada ou de empresa possuidora de serviço orgânico de segurança, registrado na Polícia Federal, e responsável pela execução de atividades de segurança privada;
4. **Para o desempenho da profissão, ele deverá comprovar o atendimento de requisitos descritos no artigo 28 da Lei nº. 14.967/2024, bem como no artigo 150 da Portaria nº. 18.045/2023. Segundo o artigo 2º da Lei nº. 14.967/2024,** a segurança privada pode ocorrer com ou sem arma de fogo. **É dizer: a arma é apenas um instrumento de trabalho de uso possível,** a depender de variáveis definidas entre tomador e prestador do serviço (empresa especializada devidamente autorizada a funcionar pela Polícia Federal;
5. **Mesmo que o vigilante não faça uso de arma de fogo por liberalidade contratual** ☐ a depender o tipo de serviço de segurança privada que vá prestar por meio da empresa especializada contratada ☐, é alguém que transmite a ideia de habilitação para intervenção e uso de força aos cidadãos;
6. **Não são poucos, no Brasil, os casos de pessoas mortas por seguranças clandestinos,** ou seja, pessoas que se

passavam por vigilantes e que, apenas por atuarem de forma desarmada, entendiam que não precisavam ser vigilantes formais, com cadastro ativo no GESP da Polícia Federal e vínculo empregatício com empresas especializadas autorizadas pela instituição a funcionar;

7. **Portanto, serviço de vigilância patrimonial desarmada também é segurança privada no rigor legal.** Na vigência da Lei nº. 7.102/1983, a questão era controvertida no Poder Judiciário, embora a Polícia Federal sempre tenha buscado controlar e fiscalizar **atividades desarmadas não autorizadas, ou seja, que operavam ao arrepio** do conceito de segurança privada. Com a Lei nº. 14.967/2024, a celeuma foi superada;

8. **Sempre importante consignar** que segurança privada não é atividade empresarial qualquer. Nessa hipótese, em razão do parágrafo único do artigo 170 da CF/1988, o princípio da liberdade econômica é mitigado. Ou a empresa cumpre os requisitos ou não pode prestar o serviço. **A restrição constitucional passa longe de um capricho do constituinte originário: segurança privada é atividade complementar à segurança pública, sob monopólio do Estado;**

9. **A mesma lógica se aplica ao vigilante, pois não é um emprego qualquer. Somente pode exercer a profissão quem atende aos requisitos legais.** O vigilante patrimonial presta uma atividade sensível, com uso ou não de arma, mas sempre com espaço para uso da força, escalonada ou não. **Não existe legitimidade no argumento de necessidade de garantir o próprio sustento para se isentar de cumprir os requisitos legais (artigo 28 da Lei nº. 14.967/2024);**

MÉRITO DA CONSULTA

10. Sobre o mérito da consulta em si, **convém registrar que a Lei nº. 14.967/2024, assim como a anterior revogada, a qual rege a prestação de serviços de segurança privada, restringiu o conceito de segurança privada aos entes de direito privado e, como exceção, a pessoas física,** conforme se depreende de seus dispositivos (artigo 1º e 2º);

11. Memo os serviços orgânicos (auto segurança provida pela própria empresa; uso dos próprios empregados para promover a execução das atividades inerentes ao serviço orgânico de segurança) serão realizados por aqueles que tenham objeto econômico diverso da prestação de serviços de segurança privada. Nesse caso, em benefício dos administrados, a **Polícia Federal tem adotado a definição mais ampla possível para o termo empresa, mas, ainda assim, tal conceito não pode alcançar entes de direito público em razão de incompatibilidade constitucional (artigo 37, CF/1988);**

12. **Portanto, não há previsão ou possibilidade de autorização de funcionamento pela Polícia Federal, com base na Lei nº. 14.967/2024, para a contratação de vigilantes diretamente por entidades de direito público** (União, os estados, o Distrito Federal e os territórios, os municípios, as autarquias e as demais entidades de caráter público criadas por lei), uma vez que elas não se enquadram como **empresas privadas especializadas nem como possuidoras de serviços orgânicos de segurança;**

13. **No caso de pessoas de direito público, um caminho legal para usufruir de vigilância patrimonial é contratar — mediante licitação — empresas especializadas de segurança privada, as quais fornecerão os vigilantes por si empregados mediante regime celetista.** É o que ocorre com a Polícia Federal — onde existem vigilantes responsáveis pela vigilância patrimonial das instalações — e com a ampla maioria dos órgãos públicos, como, por exemplo, o Ministério Público Federal. Nesses casos, os vigilantes são os vigilantes por excelência: regidos pela Lei nº. 7.102/1983 e com vínculo empregatício junto a empresas de segurança privada;

14. Outro caminho possível é mediante provimento de cargos públicos. Como é sabido, **muitas legislações criam cargos públicos vocacionados para executar a função de garantir a segurança de instalações públicas determinadas, como universidades federais (normalmente enquadradas como autarquias), sendo que muitas vezes denominam os ocupantes de tais cargos públicos como vigilantes;**

15. Entretanto, a figura do vigilante a que se referem, apesar de ser nominalmente idêntica à do vigilante descrito na Lei nº. 14.967/2024, **não se equipara — do ponto de vista normativo e doutrinário da segurança privada — ao vigilante descrito pela Portaria nº. 18.045/2023 - DG/PF.** O que há é apenas uma **homonímia de expressões — para não falar em uso inadequado da terminologia** vigilante, que é própria da segurança privada. Atualmente, porém, esse detalhe técnico tem sido saneado pela adoção de nomenclaturas como agente de segurança e mudança de atribuições e requisitos, entre outras;

16. **Seja como for, é imperioso consignar que as figuras são distintas: somente é vigilante o profissional capacitado em curso de formação, empregado de empresa especializada ou empresa possuidora de serviço orgânico de segurança, registrado na Polícia Federal, e responsável pela execução de atividades de segurança privada;**

17. **Os órgãos, instituições e/ou entidades públicas não tem seu corpo de segurança controlado e autorizado pela Polícia Federal, como seria necessário se fosse aplicável a Lei nº. 14.967/2024.** Os seus profissionais da segurança que ocupam **cargos públicos criados por leis não são vigilantes stricto sensu e, portanto, não são fiscalizados pela Polícia Federal nem regidos pela lei federal, até porque não são empregados, com vínculo celetista, de empresas especializadas;**

18. **Assim, a DELP/CGCSP/DPA/PF consigna que há 2 possibilidades legais para o desfrute de serviços de vigilância patrimonial e correlatos no âmbito de órgãos públicos:**

A) ou mediante criação legislativa de cargo específico a ser provido por concurso público, com nomenclatura, atribuições e limites definidos;

B) ou mediante contratação, via licitação pública, de empresa especializada de segurança privada que forneça os vigilantes para o desempenho da função, nos termos da Lei nº. 14.967/2024. Nesse caso,

esses vigilantes serão formados em curso específico; terão cadastro ativo no GESP da Polícia Federal; terão vínculo com empresa especializada pré autorizada a funcionar pela Polícia Federal e também controlada pela instituição;

19. **Nesse rumo de ideias, esta divisão entende que cabe ao órgão público escolher a alternativa que se encaixe com mais pertinência em suas previsões orçamentárias e em suas prioridades gerenciais, bem como à forma como deseja que a prestação do serviço ocorra em si. Com esses esclarecimentos, ao SAD/CGCSP para deliberação do Exmo. Senhor Coordenador geral.**

(assinado eletronicamente)
ARRYANNE VIEIRA QUEIROZ
Delegada de Polícia Federal
Matrícula 16.011 | Classe Especial
Chefe da DELP/CGCSP/DPA/PF



Documento assinado eletronicamente por **ARRYANNE VIEIRA QUEIROZ**, Chefe de Divisão, em 26/05/2025, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=61429404&crc=FD7A6A80.
Código verificador: **61429404** e Código CRC: **FD7A6A80**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SETOR DE APOIO ADMINISTRATIVO - SAD/CGCSP/DPA/PF

Assunto: **Dúvidas - Concursos Públicos - Cargo Vigilante Patrimonial**

Destino: **DIVISÃO DE ESTUDOS, LEGISLAÇÃO E PARECERES - DELP/CGCSP/DPA/PF**

Processo: **08211.000777/2025-67**

Interessado: **juridico@planalto.sp.gov.br**

1. Trata-se do E-mail Consulta (60803943), por meio do qual se questiona o seguinte:

"Bom dia amigos(a), meu nome é Rodrigo e sou Procurador Geral do Município de Planalto, estado de São Paulo. O motivo do meu contato é referente a um concurso que foi realizado pela gestão passada para Vigilante patrimonial, porém temos dúvidas sobre a legalidade dessa função, pois sabemos que esse tipo de serviço é prestada por empresas terceirizadas. No caso foi admitido 04 vigilantes, que trabalham desarmados e cuidam dos prédios públicos. Portanto, se poder nos ajudar com informações pertinentes, para que, embasado em legislação, tomarmos as medidas cabíveis.

Atenciosamente;

Dr. Rodrigo Felix da Silva OAB/SP 487.235".

2. Ciente do Despacho nº 61429404 - DELP/CGCSP/DPA/PF.

3. A Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras. Já no seu art. 1º essa lei assevera que dispõe "sobre os serviços de segurança de caráter privado" e no art. 2º define que a prestação dos serviços de segurança privada se dará por meio de pessoas jurídicas especializadas ou com serviço orgânico, conforme transcrito a seguir:

"Art. 2º Os serviços de segurança privada serão prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas e dos condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, neste último caso, em proveito próprio, com ou sem utilização de armas de fogo e com o emprego de profissionais habilitados e de tecnologias e equipamentos de uso permitido.

4. O art. 4º da mesma lei estabelece que a prestação dos serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, enquanto que o art. 13 define que os prestadores de serviço de segurança privada são empresas, as quais devem possuir capital social com valor definido (art. 14) e se constituir obrigatoriamente "na forma de sociedade limitada ou anônima de capital fechado ou aberto com ações não negociáveis em bolsa" (art. 20). Com relação ao serviço orgânico também está evidenciado que é prestado, em proveito próprio, por empresa ou condomínio edilício (art. 25).

5. Diante disso, é natural concluir que a lei em questão não se aplica a Municípios, que são entes federativos, constituídos como pessoas jurídicas de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira. Assim, de acordo com a estrutura normativa instituída pela Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, tem-se que a atividade de segurança privada é exclusiva da iniciativa privada, não podendo o Município constituir serviço orgânico de segurança privada, nos termos da legislação específica.

6. Nesse rumo de ideias, também não existe espaço na legislação de segurança privada para a contratação

de vigilante diretamente por Municípios. O art. 2º, parágrafo único, da citada lei, veda a prestação de serviços de segurança privada de forma cooperada ou autônoma. Portanto, é vedada a contratação direta do vigilante, já que não pode atuar de forma autônoma, sob pena de incorrência na prática de clandestinidade, definida no art. 48 da citada lei, a seguir transcrito:

"Art. 48. A Polícia Federal aplicará a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 47 às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que organizarem, oferecerem ou contratarem serviço de segurança privada com inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo da cessação imediata da prestação de serviço de segurança privada e das sanções civis, penais e administrativas cabíveis."

7. O vigilante é profissional de segurança privada, conforme definido no art. 26, III, da mesma lei, cuja função é prestar os serviços de segurança privada, dentre os quais, o de vigilância patrimonial (art. 5º, I). O art. 28 estabelece como requisito específico para o exercício da atividade de vigilante "estar contratado por empresa de serviços de segurança ou por empresa ou condomínio edilício possuidor de serviço orgânico de segurança privada". Assim, a própria lei circunscreve o exercício da atividade profissional ao vínculo contratual com **pessoa jurídica de direito privado**, seja uma **empresa especializada** ou uma empresa ou condomínio que mantenha **serviço orgânico**. Trata-se, portanto, de profissão regulamentada por lei federal, com requisitos próprios para o seu exercício (art. 28), direitos (art. 29) e deveres (art. 30) ali definidos. Além disso, o vigilante, para exercer a profissão, depende de cadastro prévio pela Polícia Federal (art. 40, XII).

8. Se não bastasse, a formação do vigilante (art. 29, IV) só pode se dar por meio de escola de formação de profissional de segurança privada (art. 5º, X e art. 22), sendo que periodicamente deve se submeter à atualização dessa formação, às expensas do empregador (art. 29, I e §1º), inclusive com carga horária definida pela própria lei:

"Art. 26...

(...)

§ 2º Aos vigilantes referidos no inciso III do *caput* será exigido o cumprimento de carga horária mínima de 200 (duzentas) horas para os cursos de formação e de 50 (cinquenta) horas para os cursos de aperfeiçoamento e atualização."

9. Ademais, o vigilante possui porte de arma de fogo, quando em efetivo serviço, sendo que o porte de arma de fogo é permitido às empresas de segurança privada, por meio de seus vigilantes contratados, conforme art. 6º, VIII da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento). Já em relação aos Municípios, o mesmo artigo prevê o porte somente para os integrantes das guardas municipais (art. 6º, III do Estatuto do Desarmamento).

10. Diante disso, o serviço de vigilância patrimonial, a ser executado pelo vigilante, é prestado exclusivamente por empresa especializada e devidamente autorizada pela Polícia Federal, sendo que, a contratação dessas empresas por pessoa jurídica de direito público, como é o caso do Município, deve se dar via procedimento licitatório, nos moldes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

11. Com relação à realização de concurso público por Município para contratação de vigilante, tem-se que não é possível porque, conforme já explanado, o vigilante é profissional de segurança privada, com regramento específico, nos termos da legislação federal.

12. Por outro lado, de acordo com o art. 30, I, da Constituição Federal, o Município pode "legislar sobre assuntos de interesse local", podendo realizar concurso para outras profissões assemelhadas, tais como vigias e porteiros, que se diferenciam do vigilante em atribuições e não são profissões regulamentadas nem controladas pelo Poder Público, especialmente porque não possuem o direito ao porte de arma nem o monopólio do uso da força.

13. Para a segurança pública municipal, o art. 144, § 8º, prevê que "os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei." A

Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, em seu art. 4º, define que "é competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município."

14. Diante disso, o Município, para a segurança de suas instalações, poderá:

- a) realizar licitação para a contratação de empresa de serviço de segurança privada, do tipo vigilância patrimonial, devidamente autorizada pela Polícia Federal;
- b) realizar concurso para cargo diferente de vigilante; ou
- c) constituir guarda municipal.

15. Restitua-se à DELP/CGCSP/DPA/PF para conhecimento e resposta ao interessado.

CAIRO COSTA DUARTE

Delegado de Polícia Federal

Coordenador-Geral de Controle de Serviços e Produtos



Documento assinado eletronicamente por **CAIRO COSTA DUARTE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 02/06/2025, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=61284496&crc=9C8029BF](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=61284496&crc=9C8029BF).

Código verificador: **61284496** e Código CRC: **9C8029BF**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
UNIDADE DE CONTROLE E VISTORIA DE SEGURANÇA PRIVADA
Avenida Arthur Nonato, 7077 – Jardim Maracanã – São José do Rio Preto/SP – CEP
15092-000 Telefone (17) 3122-6055/6056 - e-mail paulosantos.pms@pf.gov.br

Parecer nº 34/2025-UCV/DPF/SJE/SP

Processo SEI: 08502.001980/2025-85

Interessada: Prefeitura Municipal de Planalto/SP.

Assunto: Empresa Especializada/Serviço Orgânico de
Segurança/Vigilante

Trata-se o presente de solicitação por parte da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal da cidade de Planalto/SP, através do Ofício nº 177/2025, no tocante a prestação de serviço na atividade de segurança privada, onde passo a informar conforme segue;

Lei 14.967/2024 de 9 de setembro de 2024;

DO SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 2º Os serviços de segurança privada serão prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas e dos condomínios edifícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, neste último caso, em proveito próprio, com ou sem utilização de armas de fogo e com o emprego de profissionais habilitados e de tecnologias e equipamentos de uso permitido.

Parágrafo único. É vedada a prestação de serviços de segurança privada de forma cooperada ou autônoma.

Art. 4º A prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, à qual competem o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do art. 40.

Art. 5º Sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional, são considerados serviços de segurança privada, para os fins desta Lei, nos termos de regulamento:

- I - vigilância patrimonial;
- II - segurança de eventos em espaços de uso comum do povo;
- III - segurança nos transportes coletivos terrestres, aquaviários e marítimos;
- IV - segurança perimetral nas muralhas e guaritas;
- V - segurança em unidades de conservação;
- VI - monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores;
- VII - execução do transporte de numerário, bens ou valores;
- VIII - execução de escolta de numerário, bens ou valores;
- IX - execução de segurança pessoal com a finalidade de preservar a integridade física de pessoas;
- X - formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada;
- XI - gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores;
- XII - controle de acesso em portos e aeroportos;
- XIII - outros serviços que se enquadrem nos preceitos desta Lei, na forma de regulamento.

Art. 28. São requisitos para o exercício da atividade de vigilante e de vigilante supervisor:

- I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III - ter sido considerado apto em exame de saúde física, mental e psicológica;
- IV - ter concluído com aproveitamento o curso de formação específico;
- V - não possuir antecedentes criminais registrados na justiça pela prática de crimes dolosos e não estar no curso do cumprimento da pena e enquanto não obtida a reabilitação, nos termos dos arts. 93 e 94 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e
- VI - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

§ 1º São requisitos específicos para o exercício da atividade de vigilante:

- I - ter concluído todas as etapas do ensino fundamental; e

II - estar contratado por empresa de serviços de segurança ou por empresa ou condomínio edilício possuidor de serviço orgânico de segurança privada.

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 40. No âmbito da segurança privada, compete à Polícia Federal:

I - conceder autorização de funcionamento aos prestadores de serviço de segurança privada e aos serviços orgânicos de segurança privada;

Portaria nº 18.045/2023 de 17 de abril de 2023;

Disciplina as atividades de segurança privada e regula a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros.

Art. 1º Disciplinar as atividades de segurança privada, armada e desarmada, desenvolvidas por empresas especializadas, por empresas que possuem serviço orgânico de segurança e por vigilantes que atuam nas empresas especializadas e nas empresas que possuem serviço orgânico de segurança, bem como regular a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º As atividades de segurança privada são:

I - autorizadas, controladas e fiscalizadas pela Polícia Federal; e

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I - vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais u dentro de estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;

Art. 2º Para os efeitos deste normativo, são utilizadas as seguintes terminologias:

I - empresa especializada: pessoa jurídica de direito privado autorizada a exercer as atividades de vigilância patrimonial, de transporte de valores, de escolta armada, de segurança pessoal e de cursos de formação;

II - empresa possuidora de serviço orgânico de segurança: pessoa jurídica de direito privado autorizada a constituir um setor próprio de vigilância patrimonial ou de transporte de valores, nos termos do § 4º do art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

III - vigilante: profissional capacitado em curso de formação, empregado de empresa especializada ou de empresa possuidora de serviço orgânico de segurança, registrado na Polícia Federal, e responsável pela execução de atividades de segurança privada;

Diante o exposto, concluímos que a pessoa do profissional na função de Vigilante, somente poderá trabalhar vinculado a uma empresa especializada ou com serviço orgânico de segurança.

É vedada a prestação de serviços de segurança privada de forma cooperada ou autônoma.

São José do Rio Preto/SP, 16 de julho de 2025.

 Documento assinado digitalmente
PAULO MELO SANTOS
Data: 16/07/2025 16:38:16-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Paulo Melo Santos
Agente de Policia Federal
Classe Especial
Presidente da UCV/DPF/SJE/SP



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25



DECRETO Nº 032/2025

DE 21 DE JULHO DE 2025

“Dispõe sobre a anulação do concurso público nº 01/23 no que tange aos empregos públicos de Vigilante, 04 (quatro) vagas, carga horária 40h, REF. 12.”.

Eu, ROSIMEIRE BARBOSA SILVÉRIO, Prefeita do Município de Planalto, Estado de São Paulo, USANDO das atribuições que me são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o Parecer nº 34/2025-UCV/DPF/SJE/SP – Processo SEI: 08502.001980/2025-85, em que a Unidade de Controle e Vistoria de Segurança Privada da Superintendência Regional da Polícia Federal informa a impossibilidade da realização de concurso público para a manutenção nos seus quadros de empregados públicos “vigilantes” devido à toda natureza e necessidade de controle da atividade;

CONSIDERANDO o parecer emitido pela Divisão de Estudos, Legislação e Pareceres – DELP/CGCSP/DPA/PF, em que reitera-se a impossibilidade de manutenção dos empregos públicos de vigilante nos quadros de uma Administração Pública, sugerindo: 1) realização de licitação para a contratação de empresa de serviço de segurança privada, do tipo

Fone: 18 3695.9500

Av. Carlos Gomes, 971 - Centro
CEP: 15260-000 - Planalto-SP

www.planalto.sp.gov.br - prefeitura@planalto.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25



vigilância patrimonial, devidamente autorizada pela Polícia Federal; 2) realização de concurso para emprego diferente de vigilante ou 3) constituição de guarda municipal;

CONSIDERANDO que a anulação do concurso público nº 01/23 no que tange aos empregos supracitados é medida imprescindível em respeito aos princípios constitucionais-administrativos da legalidade, da impessoalidade, da probidade e da eficiência, para restabelecer a ordem jurídica, notadamente porque a sua não anulação permitiria a manutenção de aprovados em empregos públicos que não são admitidos no âmbito da Administração;

CONSIDERANDO que ao se proceder com a anulação do certame a postura da municipalidade se coaduna com a fiel adequação da conduta administrativa, em que o princípio da confiança é corolário das relações entre Administração e administrados;

CONSIDERANDO que o erário público pode vir a sofrer prejuízos incalculáveis se acionado pelos órgãos de fiscalização caso insista na manutenção, em seu quadro, de empregos inadmitidos para a Administração Pública;

Fone: 18 3695.9500

Av. Carlos Gomes, 971 - Centro

CEP: 15260-000 - Planalto-SP

www.planalto.sp.gov.br - prefeitura@planalto.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25



CONSIDERANDO que se visa evitar a ocorrência de improbidade administrativa e suas consequentes responsabilizações;

CONSIDERANDO que o interesse público prevalece e deve ser preservado;

CONSIDERANDO o que dispõem as Súmulas nº 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial;

DECRETO:

Art. 1º - Fica **ANULADO** o concurso público nº 01/23 no que tange ao provimento dos empregos públicos de Vigilante, 04 vagas, carga horária de 40 horas, REF. 12, levando em consideração as ilegalidades apontadas nos relatórios da Polícia Federal.

Art. 2º - Considera-se, por consequência, sem efeito a Portaria nº 135/2023 de 29 de setembro de 2023, que nomeou RODRIGO DOS SANTOS AGUIAR - RG nº 24.524.386-0; ALESSANDRA CRISTINA FARIA - RG nº 49.107.919-9; EDIVALDO DOS SANTOS BONFIM - RG nº 21.998.771-3 e JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS - RG Nº 42.241.231-4 para o emprego ora

Fone: 18 3695.9500

Av. Carlos Gomes, 971 - Centro

CEP: 15260-000 - Planalto-SP

www.planalto.sp.gov.br - prefeitura@planalto.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25



mentionado, ficando sem efeito também todos os demais atos administrativos oriundo destas Portarias.

Art. 3º - Com a anulação do Concurso Público nº 01/23, no que tange aos empregos públicos de Vigilante, ficam os empregados mencionados no art. 2º deste Decreto imediatamente exonerados de suas funções, e, no caso de ainda estarem exercendo as atividades, fica determinado o imediato afastamento das funções para que não gerem mais qualquer despesa indevida ao Município.

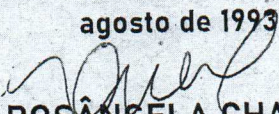
Art. 4º - Os empregos públicos tratados no presente Decreto ficam declarados vagos;

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data da nomeação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO-SP, PAÇO MUNICIPAL "GELSOMINO TOLOY",
21 DE JULHO DE 2025.


ROSIMEIRE BARBOSA SILVÉRIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação em mural público, de acordo com a Lei nº 031/93, de 31 de agosto de 1993


ROSÂNGELA CHAVES
SECRETÁRIA GERAL INTERNA

Fone: 18 3695.9500
Av. Carlos Gomes, 971 - Centro
CEP: 15260-000 - Planalto-SP
www.planalto.sp.gov.br - prefeitura@planalto.sp.gov.br

Promotoria de Justiça de Buritama

Ofício 15993639/2025

Favor mencionar estas referências: NF 0219.0000128/2025

Buritama, data da assinatura digital.

Senhor(a) Prefeito(a),

Por ordem do Exmo. Sr. Promotor de Justiça **Dr. João Paulo Serra Dantas**, no âmbito do Procedimento nº **0219.0000128/2025**, que trata da anulação do concurso público referente ao emprego de Vigilante (Edital nº 01/2023):

1. **Cópia integral da Lei Complementar Municipal nº 013/2019**, bem como de todas as suas alterações posteriores, notadamente as Leis Complementares nº 034/2024 e nº 004/2025;
2. **Informação detalhada acerca das medidas administrativas ou legislativas** que serão adotadas para a **revogação ou adequação** da legislação mencionada, em atenção aos pareceres da Polícia Federal que apontam a incompatibilidade da manutenção do cargo de Vigilante na Administração Direta.

Prazo: 10 dias.

Circunscrito ao exposto, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

João Paulo Serra Dantas

Promotor de Justiça

À

Prefeita da Cidade de Planalto

Rosimeire Barbosa Silverio
